

PROCESSO Nº 0220492016-9
ACÓRDÃO Nº 0498/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSÉ GUALBERTO REGO - ME
Advogado(s): Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB nº 9.049
E OUTROS.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS -
APLICAÇÃO DO ART. 106, II, “c” DO CTN - REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, bem como na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Ajustes decorrentes da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, bem como pela parcial ausência de provas da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2016-10, lavrado em 18 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa JOSÉ GUALBERTO REGO - ME, inscrição estadual nº 16.161.915-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 26.992,36 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois mil reais e trinta e seis centavos), por infringência aos artigos 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, com arrimo no artigo 85, II, “b” e IX, “k” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 9.996,80 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE)**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0220492016-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSÉ GUALBERTO REGO - ME

ADVOGADO(S): Sr.º EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA, inscrito na OAB/PB nº 9.049 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO

Relator: CONS. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "c" DO CTN - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, bem como na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes decorrentes da aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, bem como pela parcial ausência de provas da acusação.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2016-10, lavrado em 18 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa JOSÉ GUALBERTO REGO - ME, inscrição estadual nº 16.161.915-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >>

O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >>

O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >>

O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276,

todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 36.989,16 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b” e art. IX, “k”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 07 a 28.

Após tomar ciência, em 26 de fevereiro de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação em 28/03/2016 contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 30), por meio da qual afirma, em síntese que não teve a intenção de omitir nenhuma informação, pois os arquivos são gerados após a escrituração das notas fiscais de entradas e saídas e, se contam no livro de entradas, consequentemente as informações estão no arquivo.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. OMISSÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias caracterizadas pela omissão, no arquivo magnético, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, tendo em vista a não apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 21/02/2019, o contribuinte, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual pugnou que:

- a) Que as imputações estão dúbias por referir-se, ao mesmo tempo, que se trata de omissão de arquivo e divergência das informações do arquivo magnético com os livros fiscais;
- b) Que a autoridade fiscal limitou-se a anexar relação de chaves de acesso das notas fiscais não lançadas, bem como planilhas onde são resumidas as omissões imputadas;
- c) Que a multa aplicada para sancionar as duas primeiras infrações foi expressamente revogada pelo legislador ordinário, tendo em vista a imprestabilidade jurídica do texto revogado;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, considerando que o sujeito passivo apresentou requerimento para realização de sustentação oral, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria

Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa JOSÉ GUALBERTO REGO - ME, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Livro Registro de Entradas e GIM, em relação aos exercícios de 2011 e 2012.

Com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, **na forma do seu Regimento Interno**. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais **serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, conforme legislação vigente.

§ 1º **As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

(...) de Fevereiro de 1832

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba serão realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de “link” de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.”, assim, deve ser indeferido o requerimento realizado pelo contribuinte.

O sujeito passivo inaugura o Recurso Voluntário suscitando nulidade procedimental decorrente da dubiedade a respeito das duas primeiras imputações, que tratam de omissão de arquivo magnético e divergência das informações do arquivo magnético com os livros fiscais.

Não merece prosperar o argumento recursal.

De fato, a autoridade fiscal optou por lançar a infração em duas codificações distintas, a saber a de número 0177 e 0266, que possuem a mesma descrição da infração e idêntico enquadramento legal:

Descrição da Infração	Enquadramento Legal
Arquivo Magnético – Informações Omitidas >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.	Dispositivos infringidos – art. 306 e parágrafos c/c art. 335, ambos do RICMS/PB Penalidade proposta: art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96

Ocorre que a penalidade proposta possui multa que deve obedecer a uma gradação específica, cuja aplicação demanda a verificação de patamar mínimo e, por tal motivo, a fiscalização buscou facilitar a compreensão da relação obrigacional, lançando os créditos tributários com códigos diversos para melhor identificação da multa, ou seja, se aplicada com base em percentual das operações omitidas na GIM ou com base na aplicação de UFR-PB.

As planilhas de fiscalização de fls. 11 e 19 demonstram de forma clara o intuito da fiscalização, não havendo qualquer dúvida quanto à materialidade da infração, que está configurada por meio do detalhamento das notas fiscais de terceiros, emitidas nas aquisições interestaduais e internas, que não foram lançadas na GIM e no livro fiscal próprio, conforme atesta a planilha elaborada pela autoridade fiscal (fls. 12 a 18 e 20 a 26).

Por sua vez, assiste parcial razão ao contribuinte quando apresente argumento recursal que questiona a apresentação de provas em relação às planilhas produzidas pela fiscalização.

Vale recordar que a validade jurídica do documento fiscal eletrônico está fundada na assinatura digital do remetente e na autorização de uso fornecida pelo Fisco, assim como os documentos fiscais Mod. 1 ou 1-A, possuem critérios de controle e segurança que validam a sua utilização¹.

¹ A exemplo da exigência de emissão em carbono dupla face ou papel carbonado, controle de talonário, controle de estabelecimentos gráficos com credenciamento para impressão dos documentos, entre outros.

O E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou o tema, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano. A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.

Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.

Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas

operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).

A questão do ônus da prova relativo à falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

No que se refere ao conjunto de notas fiscais que não possuem chave de acesso, deve ser registrado que esta casa revisora possui entendimento segundo o qual a exigência de cópias das notas fiscais, **que não sejam eletrônicas**, só é necessária quando se tratar de **operações interestaduais**; por sua vez, **quando se tratar de operações internas é suficiente a apresentação das informações constantes no extrato da GIM das notas fiscais declaradas por terceiros**, pois o contribuinte possui acesso ao Sistema ATF, no qual pode verificar os dados das notas fiscais.

Tal posicionamento está registrado no seguinte trecho do Voto do Acórdão nº 187/2020²:

Por outro lado, não podemos nos furtar de registrar que as provas anexadas pela auditoria também não têm o condão de dar sustentação à denúncia em sua integralidade. Em verdade, foram juntadas, às fls. 38 e 43 a 46³, duas relações de notas fiscais que não foram identificadas pela fiscalização como registradas pela empresa.

Na primeira (fls. 38), o relatório aponta as NOTAS FISCAIS INFORMADAS PELOS EMITENTES NÃO DECLARADAS NA GIM DOS DESTINATÁRIOS.

Na segunda (fls. 43 a 46), estão destacadas as notas fiscais provenientes de outras

² Acórdão nº 187/2020, Relator Consº SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ACUSAÇÃO CONFIGURADA – CARTÃO DE CRÉDITO E/ OU DÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES – MANTIDOS OS VALORES DE MAIOR MONTA – MULTA APLICADA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a ausência de provas fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.

- Constatada a ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Equívocos na alocação de alguns dos valores declarados pelo contribuinte contribuiu para a redução do crédito tributário.

- Evidenciada a existência de infrações concorrentes, o valor de menor monta deve ser cancelado, sob pena de caracterizar bis in idem.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.008/2013.

³ Às fls. 50, foi anexada a mesma que fora juntada às fls. 38.

Unidades da Federação e que foram registradas nos postos fiscais do Estado da Paraíba quando da sua passagem por aquelas repartições fiscais.

Da análise dos autos, extrai-se que as planilhas, *prima facie*, revelam-se frágeis e insuficientes para dar sustentação ao crédito tributário lançado no Auto de Infração em exame.

Isso porque, conforme reiteradamente decidido pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, à exceção dos casos em que se trata de notas fiscais eletrônicas, é condição essencial para dar amparo à acusação em tela que sejam trazidos aos autos, no mínimo, **cópias dos espelhos das GIM de terceiros (quando se tratar de operações internas)** e das notas fiscais (em se tratando de operações interestaduais).

Essa exigência visa possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte, garantindo-lhe o acesso aos elementos essenciais para que possa se contrapor à acusação. (grifos acrescidos)

No caso dos autos, foram incluídas no levantamento notas fiscais sem a chave de acesso, cujos CNPJ's dos emitentes denotam a realização de operações internas, porém, sem a apresentação dos espelhos das GIM, ensejando a correção dos lançamentos com a exclusão dos seguintes documentos:

Exercício 2011			
Data	CNPJ Emitente	Nº NF	Valor
12/01/2011	03.775.813/0001-41	285.853	R\$ 113,16
18/01/2011	03.523.409/0001-80	19.660	R\$ 141,91
25/01/2011	03.523.409/0001-80	20.112	R\$ 129,93
08/02/2011	03.523.409/0001-80	21.014	R\$ 179,70
23/02/2011	03.523.409/0001-80	21.963	R\$ 248,87
01/03/2011	03.523.409/0001-80	21.997	R\$ 242,00
05/03/2011	03.523.409/0001-80	22.336	R\$ 184,50
14/03/2011	03.523.409/0001-80	22.871	R\$ 261,99
16/03/2011	12.023.966/0023-39	138.544	R\$ 347,98
22/03/2011	03.523.409/0001-80	23.224	R\$ 231,67
28/03/2011	03.523.409/0001-80	23.246	R\$ 156,67
31/03/2011	07.621.117/0001-31	24.417	R\$ 100,75
04/04/2011	03.523.409/0001-80	23.887	R\$ 153,20
11/04/2011	03.523.409/0001-80	24.384	R\$ 240,99
19/04/2011	03.523.409/0001-80	24.884	R\$ 191,07
25/04/2011	03.523.409/0001-80	25.502	R\$ 148,10
25/04/2011	08.715.757/0007-69	29.647	R\$ 3.102,54
25/04/2011	08.715.757/0007-69	29.648	R\$ 640,74
02/05/2011	03.523.409/0001-80	25.545	R\$ 154,60
16/05/2011	03.523.409/0001-80	26.479	R\$ 119,00
24/05/2011	03.523.409/0001-80	26.880	R\$ 193,00
01/06/2011	03.523.409/0001-80	27.362	R\$ 167,10
06/06/2011	03.523.409/0001-80	27.394	R\$ 203,55

13/06/2011	03.523.409/0001-80	28.086	R\$ 205,97
01/07/2011	03.523.409/0001-80	28.968	R\$ 229,90
04/07/2011	03.523.409/0001-80	29.370	R\$ 202,03
18/07/2011	03.523.409/0001-80	30.363	R\$ 165,74
25/07/2011	03.523.409/0001-80	30.397	R\$ 155,07
03/08/2011	03.523.409/0001-80	31.062	R\$ 250,90
09/08/2011	03.523.409/0001-80	31.086	R\$ 150,20
15/08/2011	03.523.409/0001-80	31.763	R\$ 204,65
06/09/2011	03.523.409/0001-80	32.830	R\$ 245,60
12/09/2011	03.523.409/0001-80	33.363	R\$ 234,35
13/09/2011	08.715.757/0007-69	195.069	R\$ 220,68
26/09/2011	08.715.757/0007-69	207.882	R\$ 1.497,00
23/11/2011	08.715.757/0007-69	271.587	R\$ 1.281,18
23/12/2011	08.715.757/0007-69	308.050	R\$ 4.679,76
Total			R\$ 17.376,05

Em relação às notas fiscais remanescentes, caberia ao impugnante apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ou seja, indicar, uma a uma, as notas fiscais que foram registradas, sob pena de assumir ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/20134.

Em relação ao mérito da questão, as acusações 0177 e 0266 versam sobre o descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de arquivos magnéticos/digitais com omissão de informações constantes **nos documentos** ou livros fiscais obrigatórios referentes aos anos de 2011 a 2012, sendo apurado o crédito tributário a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;

Por sua vez, o contribuinte apresentou impugnação que se fundamentou na impossibilidade de aplicação da penalidade em virtude da revogação da norma punitiva calcada na imprestabilidade jurídica quanto à natureza da penalidade aplicável, conforme longínqua e defasada manifestação do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (Acórdão nº 237/2012 e 213/2013).

⁴Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Os órgãos colegiados de julgamentos possuem como característica intrínseca à tomada de decisões a construção coletiva de jurisprudência, que pode/deve evoluir em virtude de novos argumentos apresentados por votos vencidos ou, até mesmo, por alteração de sua composição.

Nesse sentido, o amadurecimento do tema proposto indicou novo paradigma interpretativo, que pode ser demonstrado no seguinte julgamento:

Processo nº 090.574.2012-0 Acórdão 143/2014

Recurso HIE/nº 169/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. PROC FISCAIS-GEJUP. RECORRIDA: SOLUÇÕES AP LTDA

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

RELATOR: CONSº JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES.

VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA. REFORMADA A

DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. 1.

Constatada nos autos a ocorrência de informações divergentes no arquivo magnético (Guia de Informação Mensal – GIM), frente às informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais de saída), que se constitui em descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos. Reforma da decisão recorrida. 2. Confirmada a irregularidade fiscal atestando à ocorrência de notas fiscais destinadas a empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. 3. Auto de Infração procedente.

Para que não restem dúvidas sobre a adequada solução da lide, convém destacar os argumentos apresentados pelo eminente Conselheiro João Lincoln Diniz Borges, que demonstram, com maestria, as técnicas hermenêuticas que devem ser utilizadas para a solução da *quaestio juris*. Senão, veja-se:

“Constatado, pela fiscalização, que as informações apresentadas pela empresa nos arquivos magnéticos não espelhavam realidade fiscal registrada nos livros fiscais obrigatórios, em evidente descumprimento ao artigo supramencionado, a empresa autuada ficou à mercê da penalidade prevista no art. 85, inciso IX, alínea “k” da Lei nº 6.379/96, como se segue:

Art. 85. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Com efeito, a criação de tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco, quando da entrega do arquivo magnético/digital, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária.

Em primeira instância, a julgadora singular decidiu pela improcedência desta delação fiscal, considerando que a multa atribuída pela fiscalização não poderia ser aplicada, em face de obscuridade existente na norma de regência, no que tange à determinação da base de cálculo da penalidade.

Na verdade, a julgadora monocrática entendeu que a aplicação de percentual de 5% (cinco por cento), estabelecido no art. 85, IX, “k” da mencionada lei, contrariava o critério previsto no pelo art. 80, I, que adota a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) como base para aplicação das penalidades previstas no art. 85, fato que tornava a regra ineficaz e incapaz de surtir efeitos no mundo jurídico.

Como se observa, ao adotar uma interpretação eminentemente gramatical, a julgadora monocrática simplesmente ab-rogou uma norma válida e vigente perante o ordenamento jurídico estadual, atitude que só deve ser tomada em casos irremediáveis.

Com efeito, a interpretação feita pela letra da lei, se apresenta como limitada, por explorar em demasia os equívocos da lei, deixando de lado o fim a que ela se propõe, assim advogamos que o art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nos mostra uma melhor alternativa: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Neste sentido, o Capítulo XIII da Lei 6.379/96, no qual estão inclusos os artigos 80 a 90, tem como objetivo regular as penalidades a serem aplicadas aos que desrespeitarem a legislação tributária.

Note-se, neste ponto, que as regras expressas no art. 80, I, têm caráter geral, com o objetivo maior de classificar as penalidades do que o de atribuir parâmetros, assim este dispositivo legal diz respeito às penalidades por falta de cumprimento de obrigação acessória, que tomam como base a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Por outro lado, as regras estabelecidas na norma punitiva são de caráter mais específico, apresentando as infrações e quais as sanções a serem aplicadas, sendo inequívoco, no caso do art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, que a inteligência da norma é sancionar o infrator de acordo com o valor omitido ou apresentado em divergência.

Recorde-se, neste ponto, que uma das soluções para as antinomias aparentes é considerar que a norma mais específica deve prevalecer sobre a norma de sentido geral.

Dessa forma, não bastasse o brocardo “lex specialis derogat legi generali”, entendo que o dispositivo do art. 85, IX, “k” do tratado legal trata-se de regra válida, vigente e eficaz, por considerar que sua aplicação vai ao encontro aos fins sociais que se quer atingir. Ressalvando, no caso concreto, sua adequação aos limites estabelecidos no inciso IX, do mesmo artigo.

Neste sentido, com toda estima e respeito que esta relatoria nutre aos argumentos apresentados pela nobre julgadora singular para improceder o lançamento indiciário da multa acessória, verifico haver equívoco de fundamentação, visto que, conforme se vê nos autos, há plena legalidade na norma punitiva, com comprovação da infração contida na divergência de operações fiscais realizadas nos arquivos magnéticos devidos em relação aos documentos fiscais e seus livros fiscais competentes, tipificando a conduta infringente do contribuinte com caracterização de descumprimento de obrigação acessória, que estabelece multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido.

Sobre a matéria, convém registrar que houve pronunciamento da Instância Especial desta Secretaria (Decisão nº 1/2014 – SER), ao decidir que o dispositivo legal em questão encontra-se em perfeita vigência à época do fato infringente motivador da aplicação da multa proposta, razão por que deve ser aplicado ao respectivo caso, destacando-se o seguinte fundamento:

“Nesse sentido é cristalino, o legislador adotou um mesmo preceito secundário para as duas condutas descritas na adversada alínea “K”, qual seja, multa equivalente a 5% (cinco) por cento do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída apresentados pela empresa e aqueles fornecido no arquivo magnético/digital com informações divergentes, cuidando o legislador também de estabelecer no inciso IX, inclusive, o limite de 400 (quatrocentas) UFR-PB àqueles que incidissem nas condutas infrativas delineadas na norma, como foi muito bem observado pelos autuantes”.

“Portanto, conclui-se que há uma harmonização entre os elementos normativos que embasaram a infração proposta à empresa, não se vislumbrando no caso em apreciação qualquer incongruência jurídica entre os dispositivos mencionados, conforme fora apontado”.

Tal posicionamento, que resguarda a aplicabilidade do art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, passou a ser adotado de forma pacífica pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como pode ser verificado, entre outros, nos Acórdãos nº 092/2015, 163/2016 e 108/2017.

No que se refere à revogação da norma, faz-se necessário a avaliação da sucessão das leis no tempo para que seja efetuado o registro sobre a previsão, na legislação tributária, da sanção relativa ao envio de arquivos magnéticos com informações omissas ou divergentes.

Quiçá, por desatenção ou desconhecimento, o patrono do sujeito passivo confundiu a aplicação do regramento da *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativo-típica, ou seja, no caso específico não houve supressão formal e material da figura infracional, pois ocorreu manutenção do caráter proibido da conduta, com deslocamento do conteúdo infracional para outro tipo legal, senão veja-se o posicionamento do STJ:

“O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário”⁵.

Para superar a controvérsia, convém detalhar a alteração legislativa.

A sanção em análise foi prevista, inicialmente, no art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(..)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(..)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

⁵ STJ – Quinta Turma – HC 187.471 – Rel. Ministro Gilson Dipp – Dje 04/11/2011.

Revogada a alínea “k” do inciso IX do “caput” do art. 85 pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13.

Porém, a Lei nº 10.008/13 regulamentou a sanção em dois dispositivos, a saber, em seu inciso IV do art. 4º, que acrescentou o art. 81-A à Lei nº 6.379/96, assim como, no seu art. 5º, que revogou a alínea “k” do inciso IX, do “caput” do art. 85 da Lei nº 6.379/96.

Assim, na mesma data da revogação, a punição à conduta infracional passou a ser regulamentada pelo inciso II do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, que estabeleceu o percentual de 5% do documento fiscal, por documento não informado, não podendo a multa ser inferior a 20 UFR-PB nem superior a 400 UFR-PB, conforme se depreende do seu texto:

Acrescentado o art. 81-A pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

O dispositivo sofreu nova alteração em 2017, por meio da Lei nº 10.977/17, na qual foi apresentada situação mais benéfica ao contribuinte, por ter estabelecido aplicação mínima de multa baseada em 10 UFR-PB:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Dessa forma, a caracterização da infração cometida pelo contribuinte e a aplicabilidade da penalidade do artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96 está delineada de forma cristalina nos autos, cabendo, porém, a conferência dos valores da multa aplicada, para que o cálculo seja efetuado de acordo com o entendimento esposado pelo Conselho de Recursos Fiscais, ou seja, de que se considere o percentual de 5% do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída e os limites inferior e superior (10 e 400 UFR, respectivamente).

No que se refere à acusação 0171, esta acusação versa sobre a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e, assim como nas acusações referentes aos arquivos magnéticos, caberia ao impugnante, segundo o ônus processual

previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/20136, apresentar documentos capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

A materialidade da infração está configurada por meio do detalhamento das notas fiscais de terceiros, emitidas nas aquisições de mercadorias, que não foram lançadas no livro fiscal próprio, conforme atesta as planilhas anexadas pela fiscalização.

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou provas aptas a desconstituir o crédito tributário, deve recair sobre a autuada a imposição de penalidade decorrente da falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas no período de 2011 e 2012, nos termos do artigo 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	BC - AUTO	BC - DEVIDA	MULTA AUTO	UFR PB	QTD NF	3 - UFR	10 - UFR	20 - UFR	5% - Devida	MULTA DEVIDA	VALOR CANCELADO
0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	set-11	R\$ 13.022,41	R\$ 10.824,78	651,12	32,19			321,90	643,80	541,24	541,24	109,88
	dez-11	R\$ 21.331,74	R\$ 16.651,98	1.066,59	32,62			326,20	652,40	832,60	832,60	233,99
	fev-12	R\$ 14.121,23	R\$ 14.121,23	706,06	32,95			329,50	659,00	706,06	706,06	0,00
0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	jan-11	R\$ 385,00	R\$ 0,00	615,00	30,75			307,50	615,00	-	-	615,00
	fev-11	R\$ 796,29	R\$ 367,72	618,80	30,94			309,40	618,80	18,39	309,40	309,40
	mar-11	R\$ 1.781,12	R\$ 255,56	624,00	31,20			312,00	624,00	12,78	312,00	312,00
	abr-11	R\$ 5.765,88	R\$ 1.289,24	629,00	31,45			314,50	629,00	64,46	314,50	314,50
	mai-11	R\$ 4.642,20	R\$ 4.184,60	633,80	31,69			316,90	633,80	209,23	316,90	316,90
	jun-11	R\$ 5.944,78	R\$ 5.368,16	638,80	31,94			319,40	638,80	268,41	319,40	319,40
	jul-11	R\$ 7.404,96	R\$ 6.652,22	641,80	32,09			320,90	641,80	332,61	332,61	309,19
	ago-11	R\$ 2.529,34	R\$ 1.923,59	642,80	32,14			321,40	642,80	96,18	321,40	321,40
	out-11	R\$ 5.521,06	R\$ 5.521,06	646,20	32,31			323,10	646,20	276,05	323,10	323,10
	nov-11	R\$ 4.416,52	R\$ 3.135,34	649,60	32,48			324,80	649,60	156,77	324,80	324,80
	jan-12	R\$ 2.460,41	R\$ 2.460,41	655,80	32,79			327,90	655,80	123,02	327,90	327,90
	mar-12	R\$ 1.055,82	R\$ 1.055,82	662,80	33,14			331,40	662,80	52,79	331,40	331,40
	abr-12	R\$ 8.669,92	R\$ 8.669,92	665,60	33,28			332,80	665,60	433,50	433,50	232,10
	jun-12	R\$ 5.750,84	R\$ 5.750,84	671,40	33,57			335,70	671,40	287,54	335,70	335,70
	mai-12	R\$ 3.386,15	R\$ 3.386,15	667,00	33,35			333,50	667,00	169,31	333,50	333,50
	jul-12	R\$ 840,30	R\$ 840,30	673,80	33,69			336,90	673,80	42,02	336,90	336,90
	ago-12	R\$ 123,90	R\$ 123,90	674,40	33,72			337,20	674,40	6,20	337,20	337,20
	out-12	R\$ 13.370,33	R\$ 13.370,33	680,00	34,00			340,00	680,00	668,52	668,52	11,48
	nov-12	R\$ 8.962,40	R\$ 8.962,40	683,80	34,19			341,90	683,80	448,12	448,12	235,68
dez-12	R\$ 13.323,10	R\$ 13.323,10	688,00	34,40			344,00	688,00	666,16	666,16	21,84	
set-12	R\$ 10.118,85	R\$ 10.118,85	677,20	33,86			338,60	677,20	505,94	505,94	171,26	

⁶ Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan-11			276,75	30,75	-	-			-	-	276,75
	fev-11			464,10	30,94	3	278,46			-	278,46	185,64
	mai-11			855,63	31,69	6	570,42			-	570,42	285,21
	out-11			775,44	32,31	8	775,44			-	775,44	0,00
	nov-11			876,96	32,48	8	779,52			-	779,52	97,44
	mar-11			842,40	31,20	2	187,20			-	187,20	655,20
	dez-11			1.565,76	32,62	15	1.467,90			-	1.467,90	97,86
	abr-11			943,50	31,45	4	377,40			-	377,40	566,10
	jun-11			862,38	31,94	6	574,92			-	574,92	287,46
	jul-11			962,70	32,09	6	577,62			-	577,62	385,08
	ago-11			771,36	32,14	5	482,10			-	482,10	289,26
	set-11			1.641,69	32,19	13	1.255,41			-	1.255,41	386,28
	jan-12			393,48	32,79	4	393,48			-	393,48	0,00
	fev-12			1.383,90	32,95	14	1.383,90			-	1.383,90	0,00
	mar-12			198,84	33,14	2	198,84			-	198,84	0,00
	abr-12			1.497,60	33,28	15	1.497,60			-	1.497,60	0,00
	mai-12			900,45	33,35	9	900,45			-	900,45	0,00
	jun-12			805,68	33,57	8	805,68			-	805,68	0,00
	jul-12			202,14	33,69	2	202,14			-	202,14	0,00
	ago-12			101,16	33,72	1	101,16			-	101,16	0,00
set-12			914,22	33,86	9	914,22			-	914,22	0,00	
out-12			1.632,00	34,00	16	1.632,00			-	1.632,00	0,00	
nov-12			512,85	34,19	5	512,85			-	512,85	0,00	
dez-12			1.444,80	34,40	14	1.444,80			-	1.444,80	0,00	
Total			36.989,16							26.992,36	9.996,80	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2016-10, lavrado em 18 de fevereiro de 2016 em desfavor da empresa JOSÉ GUALBERTO REGO - ME, inscrição estadual nº 16.161.915-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 26.992,36 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois mil reais e trinta e seis centavos), por infringência aos artigos 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, com arrimo no artigo 85, II, “b” e IX, “k” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 9.996,80 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator

